



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085867-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente DOUGLAS DE ALMEIDA e Impetrante ALISON VINÍCIUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM do habeas corpus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085867-53.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Marília/1ª Vara Criminal

Impetrante: Alison Vinícius dos Santos

Paciente: Douglas de Almeida

Voto n. 36.445

Habeas Corpus – Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo – Impetrante que busca discutir teses que demandam incursão probatória, incabível nesta via estreita – Apelação já interposta e em trâmite perante este eg. Tribunal – Inadequação da via eleita – Prisão preventiva do paciente recentemente analisada por essa col. Câmara em habeas corpus diverso e que é reforçada pela prolação do édito condenatório – Ausência de ilegalidade flagrante – Precedentes – Impetração não conhecida.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DOUGLAS DE ALMEIDA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Alega a Defesa que a condenação se deu com base em provas ilícitas derivadas da ausência de fundada suspeita motivadora da abordagem e do ingresso de policiais militares na residência de **Douglas** sem justa causa.

Ainda, subsidiariamente, requer que seja concedido o direito de o paciente aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, com ou sem medidas cautelares.

Postula, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. No mérito, a confirmação da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 39/40) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/45). Após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial conhecimento da impetração e pela denegação da ordem (fls. 100/102).

É o relatório.

Não conheço a impetração.

Em primeiro lugar, as teses aventadas pela i. Defesa, concernentes à nulidade da abordagem e da incursão domiciliar são, nitidamente, matérias afeitas ao mérito da ação penal, não podendo ser discutidas na presente via, dada sua cognição sumária.

Inclusive, tais pleitos foram aventados pela d. Defesa em sede de apelação (fls. 401/411, origem), recurso que, inclusive, já se encontra concluso a este Relator. Todas as preliminares e matérias de mérito serão detidamente analisadas em sede recursal, em primazia ao efeito devolutivo amplo da apelação e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

De outro lado, o impetrante busca rediscutir a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva após a prolação de sentença penal que o condenou às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 e, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Tendo o paciente permanecido recluso durante toda a instrução penal e, agora, condenado à regime fechado, o d. Juízo negou o recurso em liberdade ante a permanência dos requisitos da prisão cautelar decretada no início da instrução penal.

Inclusive, a necessidade da manutenção da prisão preventiva foi analisada por esta c. Câmara recentemente, em setembro de 2024, no bojo do *habeas corpus* 2235777-91.2024.8.26.0000, não havendo alteração no quadro fático em favor do réu desde então.

Portanto, eventual reforma da decisão apenas será possível quando da apreciação do recurso de apelação nos autos principais.

Por ora, a completa inadequação da via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eleita e a ausência de qualquer ilegalidade flagrante não justifica o presente inconformismo.

Por votação unânime, **NÃO**
CONHECERAM do *habeas corpus*.

Amable Lopez Soto
relator